



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unai – Minas Gerais, 14 de agosto de 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 161/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023

A empresa **FLUXXOLED COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 42.003.646/0001-72, com sede na Rua Germano Arduíno Toniolo, 109, Ap 11 em Caxias do Sul – RS, bairro Sanvitto, por sua representante legal Sr^a. Karyne Weber de Vargas, CPF nº. 004.083.140-01, apresentaram **TEMPESTIVAMENTE**¹, impugnação acerca do Edital referente ao Pregão em Epígrafe, que tem por objeto o registro de preço para a aquisição de materiais elétricos destinados ao atendimento das Secretarias Administrativas da Prefeitura Municipal de Unai/MG.

I. DAS RAZÕES

Em síntese, a impugnante destaca a necessidade da alteração no edital para inclusão de descritivo mais completo e em conformidade com os critérios mínimos estabelecidos pela norma Inmetro (*portaria nº 62/2022*), para iluminação pública de Led, alegando assim que a referida alteração deverá contemplar

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências para o *Item 166*, as quais ela pontua em sua peça. Sendo estas a inclusão e melhoria na descrição do item para fornecer informações mais abrangentes; versa também quanto a inclusão da exigência de apresentação na proposta de certificado de conformidade com a Portaria nº 62/2022; por fim, inclusão da exigência de apresentação na proposta de ensaios e laudos técnicos, que comprovem o atendimento dos produtos às especificações da norma Inmetro.

A impugnante apresenta ainda sugestões de descrição a ser acrescentada a existente com finalidade de fornecer um descritivo mais completo. Uma vez que alega que através da portaria 062/2022 do Inmetro são estabelecidos critérios mínimos a serem cumpridos pelas luminárias de Led, e que o edital não as traz elencada. Alega ainda que a portaria supramencionada é a única regulamentação técnica e de requisitos de avaliação de conformidade aplicáveis às luminárias utilizadas na iluminação pública viária, assim sendo finaliza alegando que o uso desse regulamento é obrigatório para a comercialização desses produtos.

A impugnante solicita ainda a alteração do prazo de entrega para 40 (quarenta) dias úteis para o *item 166*, sob alegação de inviabilidade de entrega devida a alta complexidade da fabricação do referido item, além de versar que os componentes eletrônicos utilizados nas luminárias são em sua maioria importados e específicos para diferentes situações de aplicação.

Ao final discorre ainda sobre a alteração do edital do preço estimado, por alegar ser inexequível para o *item 166*.

Para não deixar a presente peça impugnante prolixa, haja vista que a mesma, na íntegra, encontra-se na plataforma, avançamos a análise.

II. DA ANÁLISE DO PLEITO

Em análise às solicitações da impugnante, tendo sido realmente constatado a necessidade de maiores especificações no descritivo do *item 166*, conseqüentemente, aceita-se a impugnação. Assim sendo, para não trazer prejuízos ao município com a falta do restante dos itens, decido por excluir do processo apenas



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

o item supramencionado para que o mesmo seja adequado aos critérios descritivos que assegurem a melhor compra e em data oportuna licitado por esta Administração.

Em relação a inserção de exigências de apresentação de ensaios e certificados de conformidade com a Portaria nº 62/2022 do Inmetro como documento de habilitação a ser apresentado pelos licitantes, se faz necessário frisar que não há previsão legal, assim sendo, não podendo então ser exigido no edital a obrigatoriedade desta documentação.

Neste caso, tem-se por entendimento de que a garantia da ampla concorrência é um dos princípios da licitação, porém, não se deve levar isoladamente tal princípio, havendo a necessidade da interpretação juntamente com outros princípios basilares, quais sendo, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, quando ocorrem conflitos entre os direitos privados e coletivos, é dever da Administração rever os fatos e normas para que atue em proteção do interesse público na solução da questão.

Sendo assim, a exigência acima como condição de habilitação para o licitante acarreta a imposição de condição que frustra o caráter competitivo do instrumento convocatório. É definido através da Lei 8.666/1993 a documentação que poderá ser exigida para comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, não tendo a previsão de licença sanitária. Uma vez que a Administração Pública opta por valer-se da boa-fé da empresa participante do certame. A Administração Pública também não tem como obrigação fiscalizar se estas empresas estão em conformidade com a Lei, cabendo assim ao órgão fiscalizador atuar nestes assuntos, a fim de evitar que empresas inaptas forneçam sem a devida autorização do órgão regulador

Saliento que a Lei de Licitações 8666/1993 é clara em relação às documentações obrigatórias a serem exigidas nos procedimentos licitatórios, ficando a critério da Administração Pública exigir a documentação de qualificação técnica que melhor atenda a especificação do serviço/produto a ser adquirido desde que não frustre a competitividade do certame. Por fim, diante do esclarecimento de todas as dúvidas expostas, não há o que se falar em alteração no Edital quanto a





PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

inserção de laudos, ensaios e certificados em conformidade com a mencionada portaria.

No que tange a alteração do prazo de entrega para 40 (quarenta) dias úteis, não existe previsão legal de qual prazo mínimo pode ser exigido no edital para a entrega de itens, cabe a administração pública estabelecer tal prazo, que deverá ser compatível com o mercado, bem como deverá ser razoável. Visto que o artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro em destacar que:

“art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II – prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

XVI – condições de recebimento do objeto da licitação;”

O prazo de 20(vinte) dias corridos para a entrega dos itens licitados obedeceu aos critérios de compatibilidade com o mercado e da razoabilidade dessa natureza, inclusive porque tal prazo é constantemente fixado em diversos procedimentos licitatórios dessa natureza, não tendo ocorrido sequer algum questionamento de empresas quanto a isso.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 20 dias corridos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

O prazo fixado está em consonância com a demanda municipal e necessidade dos órgãos solicitantes, a prorrogação de um prazo maior poderá afetar a estrutura



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

do órgão com falta de material. Portanto, a presente questão apresentada na impugnação não deve ser acolhida.

Ademais, A Lei de Licitações, em seu art. 57, prevê as hipóteses de prorrogação de prazo, tendo, dentre elas, o fato ou ato de terceiro, ou seja, ações voluntárias ou involuntárias causadas por um sujeito estranho à contratação. No entanto, o § 2º do referido artigo aduz que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Por fim, quanto a questão apresentada acerca do valor estimado, quanto a inexecuibilidade. Pelo fato do presente item ter sido retirado do julgamento para reformas em seu descritivo, não há o que se falar sobre a questão.

III. DA DECISÃO

Destarte, como já citado anteriormente, **fica cancelado o item 166** do processo licitatório nº 161/2023, Pregão Eletrônico SRP nº 045/2023.

Comunico ainda, que permanecem inalteradas as demais cláusulas do edital, inclusive, data de abertura dia 17/08/2023 às 08:00 horas.


Ítalo Kaio Fernandes Amaral
Pregoeiro